



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42351

Registro: 2025.0000293592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101925-16.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados RESTAURANTE SUSHI IAIÁ LTDA e RESTAURANTE SUSHI IAIA - LTDA - DELIVERY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Apelado: RESTAURANTE SUSHI IAIÁ LTDA E OUTRO

Comarca: São Paulo – 13.^a Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERRUPÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDAS. POSTE LOCALIZADO NA FRENTE DO ESTABELECIMENTO DOS AUTORES QUE PEGOU FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (ART. 85, § 11, DO CPC).

Apelação não provida.

Trata-se de apelação digital (fls. 163/178, com preparo às fls. 179/180) interposta contra a r. sentença de fls. 157/160 (da lavra do MM Juiz **Caio Moscariello Rodrigues**), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de reparação de danos, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e em consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar: a) indenização por danos materiais de R\$30.453,00 para RESTAURANTE SUSHI IAIA LTDA., com correção monetária segundo a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) indenização por danos materiais de R\$5.424,10 para RESTAURANTE SUSHI IAIA LTDA – DELIVERY, com correção monetária segundo a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e c) indenização por danos morais de R\$5.000,00 em favor das autoras, com correção monetária segundo a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde os fatos. Por força da sucumbência, a ré arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o*

valor total e atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.”.

Alega a ré e apelante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento defensivo, uma vez que era necessária a produção de prova pericial. Quanto ao mérito, sustenta, em extrema síntese, a inexistência de defeito na prestação do serviço. Afirma que *“foi possível notar que a Ré jamais foi comunicada da suposta falta de energia”*. Aduz a inexistência de dano moral indenizável. Aponta ausência de prova dos danos materiais. Pede a reforma do julgado, com o decreto de improcedência da demanda.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 163) e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Vieram contrarrazões às fls. 184/193, pugnando pelo improvimento do recurso, com a condenação da apelante por litigância de má – fé, e majoração dos honorários de sucumbência, em razão do trabalho realizado na fase recursal.

É o relatório.

Buscam os autores a reparação de danos materiais e morais, suportados em razão de sucessivas interrupções de energia elétrica ocorridas em razão de uma série de manutenções em um poste localizado na entrada do estabelecimento dos autores. Narram que tais manutenções geraram várias dificuldades para o restaurante por conta dos constantes cortes no fornecimento de energia, tendo a situação se agravado ainda mais quando, no dia 13/09/2023, o poste em questão pegou fogo durante o horário de funcionamento das empresas. Entraram em contato com a requerida para solucionar o problema, sem sucesso. O prejuízo total sofrido pelos requerentes foi de R\$35.877,10. Pretendem, com o ajuizamento da demanda, a reparação do dano material (R\$35.877,10), além de danos morais, decorrentes dos mesmos fatos.

Foi proferida sentença de procedência, consoante acima relatado. Remanesce inconformismo por parte da ré.

Pois bem.

Deve ser afastada a alegação da apelante quanto ao cerceamento defensivo.

Configura-se o cerceamento de defesa quando uma das partes se vê prejudicada em sua pretensão em razão da oposição injusta de barreiras à realização de atos processuais tendentes a comprovar suas alegações.

De acordo com o disposto no art. 139, II, do CPC/2015, as diligências inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas pelo julgador, para que, assim, o processamento seja realizado, não apenas de forma justa, mas também célere e econômica. O princípio da economia impõe que, quando por várias formas puder ser alcançado um mesmo objetivo, se opte pela menos dispendiosa.

Assim sendo, a prova útil é aquela que, além de recair sobre fatos pertinentes para a solução do litígio, puder, efetivamente, trazer proveito para a parte que a requer, sendo hábil a alcançar os objetivos que dela se espera.

Não basta que o litigante tenha sido impedido de produzir determinada prova, sendo pertinente averiguar se o ato que pretendia realizar guarda pertinência com o objeto da lide, se o pleito é adequado e formulado no momento oportuno e, ainda, qual a necessidade de sua realização.

Deve-se homenagear, outrossim, o princípio da livre persuasão racional, consoante dispõe, aliás, o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz, em sua função jurisdicional, “... *determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, pelo que pode, inclusive, deixar de conceder prazo às partes para especificação de provas, quando entender dispensável e julgar diretamente do pedido, quando a questão for exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 355 do Código de Processo Civil).

Não há assim que se falar em cerceamento de defesa no presente caso por falta de prova pericial de engenharia elétrica, tendo em vista que as questões de fato e de direito já se encontravam bem delimitadas nos autos, sendo suficiente a prova documental produzida.

Destaca-se, no ponto, que a ré alegou que pretendia produzir referida prova para demonstrar que *“a rede de distribuição de energia elétrica da concessionária Ré está em bom estado de conservação bem como de acordo com as normas que regem a matéria”*. Ora. A demonstração do alegado “bom estado de conservação” da rede, a ser apurado mais de um ano após os eventos narrados nesses autos, à evidência, em nada contribuiriam para o deslinde da questão, de modo que era mesmo inservível no caso presente.

Cai por terra, assim, a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Também quanto ao mérito, insubsistente a irresignação, contudo, frente a tudo o que nos autos se produziu.

Inicialmente, cumpre anotar que restou incontroversa nos autos a realização de manutenções no poste localizado na frente do estabelecimento dos autores, tendo a ré se limitado a afirmar, de modo genérico em sua defesa, que *“não há registro de oscilações ou interrupções para as instalações Autoras no suposto período”*. As fotos apresentadas às fls. 50/65 comprovam o estado em que se encontrava o poste, bem como os resíduos deixados após o mesmo pegar fogo.

Também não colhe a alegação da apelante, no sentido de que *“foi possível notar que a Ré jamais foi comunicada da suposta falta de energia”*, uma vez que o documento apresentado pela própria ré, às fls. 74, dá conta da existência de ao menos duas tentativas de solução do problema pela parte autora.

Por ser a requerida concessionária de serviço público federal de energia elétrica, subordina-se à teoria da responsabilidade objetiva da administração, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê: *“§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,*

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolo ou culpa". Por isso, prestando a apelante serviço público essencial, que deve ser eficiente e contínuo, obrigada está a responder pelos prejuízos causados por falha nessa prestação, independentemente da existência de culpa.

Cuidando-se, portanto, de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, a concessionária só se libera da obrigação de indenizar derivada da descontinuidade do serviço se comprovar a ocorrência de qualquer das causas excludentes de responsabilidade previstas na lei.

Destarte, resulta evidente ser exclusivamente da concessionária a obrigação de provar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou ainda, que as interrupções decorreram de fenômenos da natureza, mesmo porque dos autores não se pode exigir a prova de fatos extravagantes da sua esfera de conhecimento, observada ainda a incidência das normas consumeristas ao caso presente.

Assim, não sendo comprovada nenhuma das excludentes de sua responsabilidade, deve reparar os danos causados.

A genérica argumentação apresentada pela ré-apelante é insuficiente a ilidir sua responsabilidade, sendo certo que o conjunto probatório apresentado indica a existência do nexo causal entre a falha no serviço prestado e os danos experimentados pelos autores, consoante bem decidido pelo i. magistrado sentenciante.

A prova quanto ao dano material é suficiente, ao contrário do sustentado pela apelante.

Os documentos de fls. 20/21 descrevem detalhadamente os gastos dos autores em razão das interrupções energéticas. Cumpre destacar que tais documentos sequer foram objeto de impugnação específica por parte da ré, e portanto, devem prevalecer.

Quanto ao dano moral, é inegável sua ocorrência.

Não é preciso esforço algum para reconhecer que os transtornos sofridos, ante a repentina interrupção de fornecimento de energia elétrica, bem como pelo incêndio ocorrido no poste, que certamente causou pânico entre frequentadores

e funcionários, prejudicando, assim, a imagem dos autores.

Por estas considerações, conclui-se que tais circunstâncias geram dano moral, não dependendo de efetiva comprovação, eis que se percebe sua ocorrência diante da situação fática narrada, já que evidente o abalo à reputação dos réus perante a clientela.

A reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

Repita-se que a prestação pecuniária, no caso, tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo conforto que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

É certo que não há critérios para que se estabeleça o "*pretium doloris*". A doutrina pondera que inexistem "*caminhos exatos*" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "*a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização*", dentro da necessária "*ponderação e critério*"¹.

Desse modo, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial dos apelados e, ao mesmo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, entendo razoável e apropriado o *quantum* indenizatório fixado monocraticamente (R\$ 5.000,00).

À vista disso, o que se conclui é que a r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação dos fatos e das provas, de modo a resistir a todas as críticas que lhe foram dirigidas nas razões recursais.

Não vinga, finalmente, a alegação da autora quanto à necessidade de condenação da ré por litigância de má-fé.

Do detido exame dos autos não se vislumbra o dolo evidenciador da

¹ Limongi França, "Reparação do Dano Moral" 'in' RT 631/34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42351

pretendida litigância de má-fé, cediço que a conduta da parte, para que se configure a má-fé, deve ultrapassar os limites do razoável, o que não ocorreu no caso em apreciação, ausente razão para a aplicação das penalidades descritas no artigo 81 do Código de Processo Civil. Rejeita-se, portanto, a pretensão da ré nesse sentido.

Em razão da sucumbência experimentada pela ré, igualmente nesta fase recursal, e considerando o trabalho adicional realizado, majoro a verba honorária advocatícia, para 12% sobre o valor condenatório (art., 85, §§ 2.º e 11, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora